



RECLAMAÇÃO Nº 536 — MT

(Registro nº 98.0002458-1)

Relator: Ministro Nilson Naves
Reclamantes: Sebastião Lobo dos Santos e Úrsula Thomé da Silva Santos
Reclamado: Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Advogado: Zaid Arbid

EMENTA: Agravo contra decisão denegatória de recurso especial — Não-seguimento (intempestividade) — Reclamação. 1. Não é lícito negar-se seguimento a agravo, ainda que se trate de fundamento relativo à intempestividade. Exercido o juízo de admissibilidade, a instância ordinária cumpre e aí acaba o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor é apenas do STJ. 2. Para se preservar a competência, cabe reclamação (Lei nº 8.038/90, art. 13 e Regimento do STJ, art. 187). 3. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer da reclamação para julgá-la procedente, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Costa Leite. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Romildo Bueno de Souza e Carlos Alberto Menezes Direito. Afirmou impedimento o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente.

Ministro NILSON NAVES, Relator.

Publicado no DJ de 13.10.98.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Denegado o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento, que, porém, não subiu ao Superior Tribu-

nal, porquanto reputado intempestivo, daí a presente reclamação, instruída com as seguintes informações do Vice-Presidente José Jurandir de Lima, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“Aos 14.02.97 o reclamante interpôs Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 6.453, em que figura como agravantes Sebastião Lobo dos Santos e s/m Úrsula Thomé da S. Santos, sendo inadmitido por este juízo excepcional aos 23.07.97.

Essa decisão foi publicada em 29.09.97, sendo certo que o Diário de Justiça circulou no dia seguinte, 30.09.97.

O reclamante, inconformado com a decisão que inadmitiu o recurso especial, interpôs o agravo de instrumento em 13.10.97, portanto, fora do prazo legal de dez (10) dias, como bem demonstra a certidão de fls. 218-TJ.

Então, não tendo sido preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, proferi a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, isto em 1º de dezembro de 1997.”

O parecer é do Dr. Henrique Fagundes, Subprocurador-Geral da República, com esta ementa:

“Reclamação. Processual Civil. Agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial, indeferido na origem. Intempestividade do recurso de agravo. Juízo de admissibilidade.

Após a reforma, introduzida pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, à sistemática do recurso de agravo de instrumento, não mais é privativo do Superior Tribunal de Justiça o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial, podendo e devendo, portanto, fazê-lo, também, o tribunal **a quo**.

Não sendo privativa do Superior Tribunal de Justiça essa competência, não lha usurpa o ato do Presidente do Tribunal de Justiça local, indeferitório do seguimento ao recurso de agravo, à vista de sua intempestividade.

Hipótese, hoje, de não cabimento de reclamação ao STJ.”

À fl. 240 indeferi o pedido de liminar.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Nesta Segunda Seção, decidiu-se assim, em acórdão de que fui Relator, publicado no DJ de 24.05.93 (julgamento na sessão de 14.4): “Agravo de instrumento para o STJ. Falta de encaminhamento. Reclamação. 1. Inadmitido o recurso especial, cabe agravo de instrumento para o STJ, cujo seguimento, uma vez interposto, não poderá ser negado, ainda que a causa da inadmissão do recurso especial tenha sido a sua intempestividade. Sobre o agravo, compete ao STJ pronunciar-se. Lei nº 8.038/90, art. 28 e parágrafos, Regimento do STJ, arts. 253 e 254, Cód. de Pr. Civil, art. 528. 2. Para preservar a competência do STJ, cabe reclamação. Lei nº 8.038/90, art. 13 e Regimento do STJ, art. 187. 3. Reclamação julgada procedente” (Reclamação nº 166, oriunda de Minas Gerais).

Na Quarta Turma, decidiu-se assim, em acórdão de que foi Relator o Ministro Bueno de Souza, publicado no DJ de 13.09.93 (julgamento na sessão de 25.5): “A instância local não pode interceptar a subida de agravo de instrumento que busca o processamento de recurso especial, sob pena de usurpação de competência da instância **ad quem**” (Recurso em Mandado de Segurança nº 1.839, oriundo de Pernambuco).

Em face da Lei nº 9.139, de 30.11.95, que, dentre outras alterações, alterou o art. 528 do Cód. de Pr. Civil, entende, no entanto, o Dr. Henrique Fagundes, Subprocurador-Geral da República, que a presente reclamação carece de fundamento legal, **in verbis**:

“Em suma, frente à nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, o exame dos pressupostos de sua admissibilidade não mais é privativo do tribunal **ad quem**. Em se tratando de recurso especial deferido esse exame a ambas as instâncias, ao local e ao Superior Tribunal de Justiça, não mais a este compete, com exclusividade, essa mesma análise. Daí não ter havido usurpação alguma da competência privativa desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se insinua, no caso, a hipótese do art. 187 do Regimento Interno dessa Corte, devendo, via de consequência, ser julgada improcedente a reclamação.

Na Reclamação nº 445, é verdade, o Ministério Público Federal, por este mesmo Subprocurador-Geral da República, exarou parecer em

sentido análogo à presente promoção, não acolhido, todavia, por essa egrégia Seção, nos termos do voto do eminente Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, arrimado nos precedentes jurisprudenciais dessa colenda Corte.

Data venia, contudo, não podem ser aceitos os precedentes mencionados naquele voto, pois tinham em consideração diversa disposição jurídico-processual, hoje, não mais subsistente, como se assinalou. Logo, a presente reclamação não encontra fundamento legal que a autorize, razão pela qual não deverá ser conhecida.”

Efetivamente, decidiu-se, nesta Segunda Seção, no mês de setembro de 1997, que “Mesmo com a revogação do art. 528, CPC, que vedava ao juiz obstar o seguimento do agravo, nos agravos hostilizadores de indeferimento de recursos extraordinário e especial, dirigidos aos Tribunais Superiores, inviável o tribunal de origem exercer a admissibilidade prévia dos mesmos, barrando-os em 2ª instância” (Reclamação nº 445, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 03.11.97).

De igual modo, resolveu-se na Primeira Seção (no mês de novembro de 1997), consoante essa ementa: “A apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão que obsta a subida do recurso especial é deste Superior Tribunal, não podendo o acesso ser trancado no tribunal de origem” (Reclamação nº 410, Ministro Hélio Mosimann, DJ de 09.12.97).

A despeito das alterações provocadas pela aludida Lei nº 9.139, o meu entendimento continua o mesmo, tal como o expus por ocasião do julgamento da Reclamação nº 166. Exercido o juízo de admissibilidade, a instância ordinária cumpre e acaba o ofício jurisdicional que lhe é próprio (Cód. de Pr. Civil, art. 542, § 1º). Daí em diante, a competência, de cunho indelegável é do Superior Tribunal, no que diz respeito ao processamento do recurso especial, aí incluído o que se refere ao agravo de instrumento (Cód. de Pr. Civil, art. 544 e parágrafos). Sobre tal agravo só o Superior Tribunal poderá dispor. De competência, como de todo e qualquer poder, não se abre mão. Não se delega, ou não se deve delegar.

Confira-se a Reclamação nº 535, com essa ementa: “Recurso especial. Agravo de instrumento. O seguimento do agravo de instrumento, impugnando decisão que não admitiu recurso especial, não pode ser obstado, no tribunal de origem, ainda que intempestivo. Entendimento que não se modificou com a edição da Lei nº 9.139/95” (Ministro Eduardo Ribeiro).

Julgo procedente a reclamação, determinando que o agravo suba a este Tribunal, devidamente processado.